



MINHOTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

MINHOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Rua Joaquim Távora, 832 – Vila Mariana – São Paulo
Pabx (11) 5549.5333

www.minhoto.com.br

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

**CRIME, AGRAVAMENTO DO RISCO e
FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO**

“COLOCAR O TREM NOS TRILHOS”

por Homero Stabeline Minhoto

Os dados a seguir contemplam,
EXCLUSIVAMENTE, acontecimentos
ocorridos em apenas **UM ANO** em
ESTRADAS FEDERAIS.

35.000 Mortes

(Equivale a dois estádios Orlando Scarpelli lotados)

400.000 Feridos

(Mais que a população de Florianópolis)

1.500.000 Acidentes

(Cinco vezes a população de Blumenau)

R\$ 22.000.000.000,00

Despesas com acidentes

(Vinte e Dois Bilhões de Reais)

ÁLCOOL

ANTES da lei 11.705, de 19 de junho de 2008, o artigo 306 do CTB previa:

“Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de **ÁLCOOL** ou **SUBSTÂNCIA DE EFEITOS ANÁLOGOS**, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem: Pena – Detenção, de seis meses a três anos, ...”

Com a **ALTERAÇÃO**, esse artigo 306 passou a ter a seguinte redação:

“Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de **ÁLCOOL** por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra **SUBSTÂNCIA PSICOATIVA** que determine dependência”

Drogas

O primeiro dos fundamentos para a
negativa é a prática de

CRIME

pele segurador.

E é nesse escopo que o artigo 762 do Código Civil é taxativo:

“ **NULO** será o contrato para *garantia de risco* **PROVENIENTE DE ATO DOLOSO** do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro”

O segundo fundamento para
a negativa do pagamento
do capital é o

AGRAVAMENTO DO RISCO

Agravando o risco do sinistro, o segurado incidirá na disposição do artigo 768 do Código Civil, que diz:

“O *segurado* **PERDERÁ O DIREITO** à *garantia se agravar* **INTENCIONALMENTE** o *risco objeto do contrato*”.

O Tribunal de Justiça do RGS, na apelação 70010201895, decidiu:

“SEGURO DE VIDA. ATROPELAMENTO. MORTE.
NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO.
EMBRIAGUEZ DA VÍTIMA COMPROVADA.
CAUSA DETERMINANTE PARA A OCORRÊNCIA DO
SINISTRO.”

Diante da prova de que o cônjuge da segurada se **encontrava embriagado** e ingressou na via de rolamento de inopino, sendo colhido por veículo que trafegava em velocidade compatível para o local, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Caracterizada a culpa grave do segurado, incide o disposto no art. 1454(*) do Código Civil”

(*) Refere-se ao Código de 1916, artigo que trata do agravamento

O terceiro fundamento para a negativa do pagamento do capital é a

FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

No dizer de Miguel Reale :

“O que o imperativo da ‘função social do contrato’ estatui é que este **não pode ser transformado em um instrumento para atividades abusivas,** causando dano à parte contrária ou a terceiros, uma vez que, nos termos do art. 187, também comete ato ilícito o titular de um direito que ao exercê-lo excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes”

E prossegue:

*“Não há razão alguma para se sustentar que o contrato deva atender tão somente aos interesses das partes que o estipulam, porque ele, por sua própria finalidade, **EXERCE UMA FUNÇÃO SOCIAL** inerente ao poder negocial que é uma das fontes do direito, ao lado da legal, da jurisprudência e da consuetudinária”.*

No mesmo sentido manifesta-se Cláudio Luiz Bueno de Godói, em sua obra “Função Social do Contrato”, Editora Saraiva, às pags. 131, afirmando:

*“Como se verificou até agora, o contrato tem uma **FUNÇÃO SOCIAL PROJETADA**, em primeiro lugar, entre as próprias partes contratantes, ainda que, atendendo à promoção de valores constitucionais que, a priori, lhe digam respeito, projete-se igualmente sobre o corpo social e a bem do próprio desenvolvimento da sociedade”.*

Qual **INTERESSE SOCIAL** merece maior proteção

O do **BENEFICIÁRIO**

ou da **COLETIVIDADE**



CIVIL. SEGURO DE VIDA. EMBRIAGUEZ.

A cláusula do contrato de seguro de vida que exclui da cobertura do sinistro o condutor de veículo automotor em estado de embriaguez não é abusiva; que o risco, nesse caso, é agravado resulta do senso comum, retratado no dito **“SE BEBER NÃO DIRIJA, SE DIRIGIR NÃO BEBA”**.

(RESP 973.725-STJ)

Na descrição do fato resulta **INQUESTIONÁVEL** a culpa do segurado.

Primeiro, a sua **EMBRIAGUEZ É IRREFUTÁVEL**. O laudo pericial informa que o segurado realizou manobra imprudente, ao forçar ultrapassagem em local impróprio, em curva que se segue após reta em declive, ocasionando a colisão de seu caminhão com o veículo ultrapassado.

Com o desgoverno de seu caminhão, seu corpo foi arremessado para fora da cabine, sendo na seqüência atropelado pelo próprio caminhão.

Por tudo isso, a decisão do Superior Tribunal de Justiça nada mais fez que:

“COLOCAR O TREM NOS TRILHOS”



MINHOTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

MINHOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Rua Joaquim Távora, 832 – Vila Mariana – São Paulo
Pabx (11) 5549.5333

www.minhoto.com.br